



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.802

Recurso n.º 47.948 - IRPF - EX.: DE 1983

Recorrente ARMIN REINEHR

Recorrida: DRF em BRASÍLIA (DF).

O imposto de renda calculado sobre a correção monetária indevidamente calculada sobre a parcela dos lucros disfarçadamente distribuídos tem como contribuinte a pessoa jurídica que registrou a referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMIN REINEHR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE;

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,

Recurso nº 47.948

Acórdão nº 103-07.802

Recorrente: ARMIN REINEHR

R E L Á T O R I O

Armin Reinehr, pessoa física inscrito no CPF sob nº 000.281.691-15, foi lançado de ofício como sujeito passivo do imposto calculado sobre a correção monetária de parte do patrimônio líquido correspondente ao lucro disfarçadamente distribuído :... por Mareisa Materiais de Construção Ltda., nos períodos-base de 1980 e 1981, o que importa:

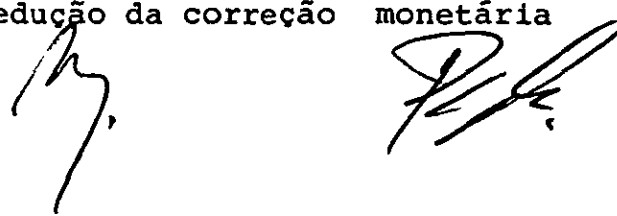
Exercício financeiro de 1983.....Cr\$1.405.434

1.1 O presente recurso é decorrência de outro processo, no qual foi lançado o imposto sobre a distribuição disfarçada de lucros, bem como o imposto sobre a correção monetária de parte do patrimônio líquido para os exercícios financeiros de 1981 e 1982.

2. Na impugnação o recorrente alegou, em síntese, que para configurar a distribuição disfarçada de lucros à época em que os fatos ocorreram, haveria a necessidade de a pessoa jurídica possuir, na data do empréstimo, lucros acumulados ou reservas de lucros, o que teria incorrido.

2.1 Afirma, ainda que se pudesse admitir a hipótese de lucros distribuídos disfarçadamente, que a tributação da correção monetária registrada como despesa da pessoa jurídica não seria na pessoa física dos sócios.

3. Na informação fiscal os auditores fiscais autuantes dão acolhida, em parte, ao pleiteado pelo impugnante no que tange à existência de lucros acumulados e reservas de lucros na data do empréstimo. Reduziram o valor da distribuição de lucros ao montante da reserva de lucros e lucros acumulados existentes. Tal redução importou, também, na redução da correção monetária



Acórdão nº 103-07.802

calculada sobre esses lucros; no caso do presente recurso a redu
ção proposta pelos autuantes foi para Cr\$ 1.078.574.

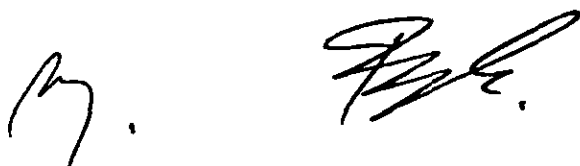
4. O valor proposto foi aceito pelo Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, o qual determinou o lançamento do imposto calculado sobre a base tributável de Cr\$ 1.078.574, a crescido da multa de ofício e encargos legais.

5. o recorrente foi notificado no dia 02/07/86 e em 25/07/86 apresentou recurso a este Conselho.

5.1 Alega que vem sustentando desde a impugnação que para a incidência do imposto de renda há que ocorrer, de fato, a hipótese descrita na norma legal. Vale dizer, o fato ocorrido tem que adequar-se perfeitamente á hipótese legal para que ocor
ra a incidência do tributo. No caso em julgamento foi demonstra-
do, à saciedade, que à época dos fatos a pessoa jurídica não dis
punha de lucros acumulados ou reservas de lucros. Quando ausen
tes quaisquer dos elementos enumerados na lei não há falar em
distribuição disfarçada de lucros. Se não havia lucros como dis
tribuí-los?

5.2 Acrescenta que a autoridade julgadora singular não acatou orientação emanada deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-0.343, de 01.07.83, de cujo voto do Conselheiro Urgel Pereira Lopes transcreve uma parte.

5.3 O recorrente afirma que, admitindo-se apenas para argumentar, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, a tributação da CORREÇÃO MONETÁRIA não ocorreria na pessoa física dos sócios, conforme entendimento assente nesse Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzido de forma magistral através do Acórdão nº 101-72.972, de 1986:



"O tributo decorrente da distribuição disfarçada de lucros, a partir de 01.01.78, não mais se cobra da pessoa jurídica, passando a ser exigido da pessoa física de seu administrador, sócio ou titular, cujo parente ou dependente auferiu os benefícios econômicos da distribuição, sendo que, se esta ocorrer através de empréstimo em dinheiro apenas há influência na pessoa jurídica quanto à correção monetária do patrimônio líquido, na ocasião do ajuste monetário do balanço contábil superviniente ao empréstimo". (Grifos da transcrição).

É o relatório.

V O T O

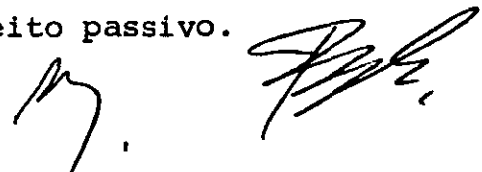
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O presente recurso comporta matéria tributável de corrente do processo nº 10166/004.726/84-91, o qual foi julgado por este Colegiado conforme Acórdão nº 103-07.766, de 26/01/87.

2.1 Conforme o referido Acórdão 103-07.766, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros. Contudo, consoante decisões já prolatadas pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no referido Acórdão foi decidido que o imposto a ser lançado pelo registro indevido de despesa de correção monetária sobre o montante do lucro disfarçadamente distribuído tem como contribuinte Mareisa Materiais de Construção Ltda., que foi a pessoa jurídica que registrou a despesa, e não a pessoa física do sócio, ora recorrente.

3. De todo o exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.



Brasília-DF., em 29 de janeiro de 1987.


RICHARD ULRICH KRETUZER - RELATOR